



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
Comissão Permanente de Assuntos Sociais

Projeto de decreto regulamentar que procede à quarta alteração ao Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro, que aprova o Regulamento do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social – (Reg. DR 369/2014).

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 2790	Proc. n.º 08-06
Data: 01/09/20	N.º 1241 X



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Comissão Permanente de Assuntos Sociais

CAPÍTULO I

Introdução

A Subcomissão da Comissão Permanente de Assuntos Sociais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores reuniu, no dia 30 de setembro de 2014, em Angra do Heroísmo, com o objetivo de apreciar e dar parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência a Presidente da Assembleia Legislativa, sobre o “Projeto de decreto regulamentar que procede à quarta alteração ao Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro, que aprova o Regulamento do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social – (Reg. DR 369/2014)”.

O mencionado projeto de decreto regulamentar deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores no dia 22 de setembro de 2014 e foi submetido à apreciação da Comissão Permanente de Assuntos Sociais para apreciação e emissão de parecer.

CAPÍTULO II

Enquadramento Jurídico

O projeto de decreto regulamentar em apreciação foi enviado à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores para audição, por despacho do Senhor Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares, com pedido de parecer, “por razões de urgência, até ao próximo dia 1 de outubro”.

A urgência é fundamentada com a “necessidade de aprovação, com a maior brevidade possível, atento o facto de as alterações preconizadas no projeto de diploma em apreço se destinarem a conformar o acervo regulamentar do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social com as alterações nele efetuadas pela Lei de Orçamento de Estado de 2014 (Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro), em vigor desde 1 de janeiro de 2014.”



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Comissão Permanente de Assuntos Sociais

A apreciação do presente projeto de decreto regulamentar enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.

Considerando a matéria da presente iniciativa, constata-se que a competência para emitir parecer é da Comissão de Assuntos Sociais, nos termos da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 30/2012/A, de 21 de dezembro.

CAPÍTULO III

Apreciação na Generalidade

O projeto de decreto regulamentar em apreciação visa, conforme dispõe o artigo 1.º, proceder “à quarta alteração ao Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro, alterado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pelos Decretos Regulamentares n.ºs 50/2012, de 25 de setembro e 6/2013, de 15 de outubro, que regulamenta o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.”

Assim, cumpre referir que a iniciativa ora em apreciação pretende materializar os seguintes objetivos:

1. Alterar os “artigos 1.º, 2.º, 4.º, 8.º, 10.º, 12.º, 20.º, 22.º, 25.º, 26.º, 35.º, 43.º, 48.º, 56.º, 57.º, 59.º, 60.º, 63.º, 77.º, 80.º, 81.º e 87.º do Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro.” [cf. artigo 2.º]
2. Aditar “ao Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro, [...] os artigos 4.º-A, 5.º-A e 54.º-C [...]” [cf. artigo 3.º]



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
Comissão Permanente de Assuntos Sociais

3. Revogar diversos preceitos legais do Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro. [cf. artigo 5.º]

Concretamente, as alterações acima elencadas traduzem-se no seguinte:

- a) “São assim criadas regras genéricas no que respeita a prazos, à adequação de procedimentos nos casos em que as entidades empregadoras não tenham estabelecimento ou centro de atividades em território nacional, à definição do momento a partir do qual determinados requerimentos produzem efeitos na relação jurídica subjacente quando esteja em causa o reconhecimento de diversas situações relacionadas com os trabalhadores, bem como a atualização das regras relativas a reclamação de créditos em processo cível, face às alterações introduzidas àquela matéria.”
- b) “[...] retoma-se o quadro jurídico anteriormente em vigor no que respeita ao reconhecimento das situações determinantes da isenção do pagamento de contribuições dos trabalhadores independentes quando a comprovação da mesma resulte de situações objetivamente comprováveis através de documentos emitidos por entidades terceiras, designadamente quando a isenção resulte de o trabalhador estar abrangido por sistema de proteção social diferente do sistema previdencial, por se considerar ser esta solução a que melhor corresponde à realidade e ser a mais justa para as situações em causa.”
- c) “[...] define-se o procedimento relacionado com a forma do pagamento retroativo de contribuições relativa a períodos de carreira contributiva prescrita, transportando-se para o regulamento matéria que se encontrava contida em normativo avulso.”



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
Comissão Permanente de Assuntos Sociais

Por último, cumpre referir que a iniciativa prevê a respetiva entrada em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e reporta os seus efeitos a 1 de janeiro de 2014 (cf. artigo 7.º).

CAPÍTULO IV

Apreciação na Especialidade

Para a especialidade, os Deputados do Partido Socialista apresentaram a seguinte proposta de alteração:

“Artigo 80.º
[...]

1. Para efeitos do disposto nos artigos 188.º e 189.º do Código, quando, por força da renovação da execução extinta, prevista no artigo 850.º do Código de Processo Civil, as instituições de segurança social passem a assumir a posição de exequente, o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., pode autorizar a regularização da dívida através de acordo prestacional, para efeitos do disposto nos artigos 806.º e seguintes do Código de Processo Civil, **sem prejuízo das competências próprias das instituições de segurança social nas Regiões Autónomas.**”
2. [...]
3. [...]
4. [...]
5. [...].”

CAPÍTULO V

Síntese das Posições dos Deputados

O Grupo Parlamentar do PS e a Representação Parlamentar do PPM votam favoravelmente a proposta de alteração indicada no Capítulo IV.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Comissão Permanente de Assuntos Sociais

O **Grupo Parlamentar do PSD** manifestou a sua posição quanto à proposta de alteração indicada no Capítulo IV alegando que, pelo facto de a alteração indicada se encontrar expressa no artigo 88.º, considera a mesma redundante.

O **Grupo Parlamentar do CDS-PP** vota favoravelmente o Projeto de Decreto Regulamentar que procede à quarta alteração ao Decreto Regulamentar nº1-A/2011, de 3 de janeiro, que aprova o Regulamento do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social – (Reg DR 369/2014), porque se trata de um conjunto de normas regulamentares que visam uniformizar procedimentos e prazos, reduzir a possibilidade de fraude e evasão contributiva, conformar a legislação nacional aos normativos da União Europeia, abranger as entidades empregadoras que não tenham a sua sede, estabelecimento estável ou centro de atividades em Portugal e privilegiar a utilização da internet para as comunicações entre as entidades contribuintes e as instituições de segurança social. No que respeita especificamente à Região Autónoma dos Açores é atualizada a identificação da instituição de segurança social (Instituto da Segurança Social dos Açores I.P.R.A.).

Relativamente à proposta de alteração na especialidade ao artigo 80º apresentada pelos deputados do Partido Socialista, o grupo parlamentar do CDS-PP abstêm-se quanto à proposta de alteração indicada no Capítulo IV.

Foram consultadas as **Representações Parlamentares do PCP e BE** que não se pronunciaram.

CAPÍTULO VI

Parecer

A Comissão Permanente de Assuntos Sociais deliberou, por unanimidade, nada ter a opor à presente iniciativa, uma vez que se considera que esta mantém inalteradas as competências da Região em matéria de Segurança Social.

A Representação Parlamentar do Partido Comunista Português, com assento na Comissão mas sem direito a voto, foi consultada não se pronunciando sobre o assunto.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
Comissão Permanente de Assuntos Sociais

A Comissão assegurou o direito de representação consultando a Representação Parlamentar do Bloco de Esquerda (nos termos do disposto no nº 4 do artigo 195º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, uma vez que esta não integra a Comissão Permanente de Assuntos Sociais), que não se pronunciou sobre o assunto.

A Relatora

(Arlinda Nunes)

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

(Domingos Cunha)